



# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.574/2023

Origem:  ( x ) Poder			) Iniciativa	Martin D. A.
Executivo		Popular		In tentantic offered
orropinos angest	l ob departaise atec o			
Datas e Prazos:	A PATELLINE AND A SHARIBON A SEA			
Data Recebida:	04	12	2023	
Data para emitir par	recer:			
	er in derentale in the second of	nerve en e ne e en	A RESTAURANT A STATE OF THE STA	E design cappental
Ementa:	ura de Crédito Adiciona	I Suple	mentar para a	a Câmara Municipal
Vereadores de Imbi	tuba no Orçamento de	2023, e	dá outras pro	vidências.
ACCUSE TO THE SHOOT WE				
Despacho do Presid	dente:	AMERICA SAL		
	or: Vereador	~0	Rocklo	em 06/12/2023
Designo para Relat	or: vereador			
	Togethe use on uits, but	10	3	
		AK!	1	
		110		
	Eduardo Fai	ustina d	a Rosa	etica maleria
The state of the s	Presidente da Comissão	de Co	nstituição e Ju	ısııça
I - Relatório:	signotale softhemal a s			parales on property
- Tolatorio:	Constitution to the service		e a sistematica est de	Las crusciares T
AND ADDRESS OF THE AND ADDRESS.			-b-sutium di	Crádita Adiciona
Trata-s	e de PL que dispõe a a Câmara Municipal d	sobre	e apertura de	oituba no Orcamento
de 2023, e dá out	ras providências.	e vere	adores de imi	
O Proje	eto de Lei foi protocolad	do nesta	a Casa em 30	1/11/2023, sendo lido
em Plenário, par 04/12/2023.	ra a devida publicidad	e, na S	Sessão Ordina	ária ocorrida no dia
Após,	seguindo o trâmite regi	mental,	encaminhou-	se a esta Comissão
	cer em controle de cons	tituciona	alidade conco	milante ao tramite d
PL.				

7

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br B

70





II - Análise

#### ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final tem a função principal de estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, exaurindo seu Parecer Opinativo para orientação do Plenário, conforme determina o art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

O artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal disciplina a competência de legislar dos Municípios. Senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º: "Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa".

A Lei Orgânica do Município reproduziu no seu artigo 132, § 4º o exposto na Constituição, conforme transcrito abaixo:

"§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa".

Também a Lei Orgânica do Município de Imbituba disciplina que:

"Artigo 132 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento".

A Lei Orgânica do Município também disciplina que é competência privativa do Poder Executivo, a iniciativa das leis que tratam sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Senão vejamos:

"Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...) X - enviar á Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias".

\$

>





Neste sentido, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo, a apreciação do projeto de lei referente ao Crédito Suplementar conforme o caso.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar, dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária: (...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento.

A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...)(Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona à abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br

30

B.





orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, o qual "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba no Orçamento de 2023, e dá outras providências."

Pois bem, a exposição de motivos do Projeto de lei em análise, justifica a abertura de crédito suplementar, <u>já que o mesmo visa a aquisição de um novo veículo e outros mobiliários para a Câmara Municipal de Imbituba.</u>

Nesta linha, o Projeto em comento buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que:

"Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1°, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

1

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br

TOLA





Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.
Relator
III – Voto Assim, voto pela <b>constitucionalidade e legalidade</b> do PL nº 5.574/2023.
Relator

#### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 06/12/2023, opinou ( ) por maioria ( ) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela ( ) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei 5.574/2023.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.

Eduardo Faustina da Rosa Presidente

Rafael Mello da \$ilva Vice-Presidente Bruno Pacheco da Costa Membro

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br



#### Estado de Sievia Cetarios Climara Manicipal de imblistas



Acerca do méreo do exeme de propose, masey sabridar que o PL em unemo cavera nomento.  Servicio de la constitución de la constitución de la constitución de la lagalidade do PL nº 5 57472023.  Palente			
Votes  Votes  Seam, vote peta consistante a legalidada do Pt. nº 5 57 6/2023.			

#### RETALER OU DISOTALES OU GASATOVAC COAT ERER

Paroner de Comissão de Lesisfação, Combituição, Justica e Redação Final

A Camissão de Legislação, Censilidação, Justiça e Reitação Final, em reunido do dia 06/13/2023, opinou ( ) por maicris (< ) por maioris pela constitucion distributação ( ) rejeição do Projem de Lei 5 374/2023.

Suhi itus Confestios, 86 de desembro de 2023.

Establica de Compaño de Rosa

Modern State on Silver Vicer-residents

Jeang Pacheso da Costa Mondan